

combinado com as normas estaduais pertinentes (Art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 2.139, de 20.11.72 e Art. 57, § 1.º, do Dec.-Lei n.º 1, de 15.3.75).

Nesse sentido parece ser, também, o entendimento do douto Consultor-Geral da República, Dr. Romeo de Almeida Ramos, em parecer (I-200) de 27.11.72, publicado no *D.O.U.* (parte I) de 11.12.72, pág. 11.007, sob a ementa:

“Salário-família estatutário (funcionário público) e salário-família do trabalhador. Acumulabilidade”.

Assim é que, acolhendo e referindo-se às conclusões antes chegadas, em outro parecer, pelo *Dr. Clemício da Silva Duarte*, admitiu aquele eminentemente Consultor-Geral da República:

“Além da percepção do salário-família do trabalhador correspondente a cada emprego regido pela legislação trabalhista se um dos cônjuges, ou os dois, ocuparem cargos públicos, só um deles perceberá o salário-família estatutário, relativamente a cada dependente, na situação a que se refere o Estatuto dos Funcionários, cumulando essa percepção da vantagem estatutária com os salários-família da legislação trabalhista que ambos percebem por emprego regido por essa legislação.”

Destarte, ao contratado pelo Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15.03.75, obrigatoriamente filiado ao INPS, “ex-vi” do Art. 57, § 2., do Dec. Lei 1, de 15.03.75, e acumulando regularmente cargo público, se nos parece legítima, a dupla percepção do salário-família, nada obstante perceba ele, também, o mesmo benefícios, deferido por diploma estatutário estadual.

Identicamente, quanto aos servidores do extinto Estado da Guanabara, alcançados pela norma dos parágrafo único do Art. 1.º, do Decreto E n.º 6.284, de 11.01.73.

Entretanto, ocorrente acumulação legal (C.L.T. e Estatutária), mas vinculado, o servidor, unicamente, ao sistema assistencial e previdenciário dos funcionários públicos, impossível será a pretendida dupla percepção.

Posta, assim, a questão, não vemos por que dissentir das conclusões do judicioso parecer do ilustre *Dr. Eduardo de Carvalho Chaves Filho* com o qual manifestamo-nos de acordo. S.M.J.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1976. — JOSÉ ALBERTO MARINHO SOARES, Procurador do Estado.

DESPACHOS DO PREFEITO

TAXI — “AUTONOMIA” — VEÍCULO LICENCIADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS A ALUGUEL. PERMISSÃO. INTRANSFERIBILIDADE “INTER-VIVOS” OU “CAUSA-MORTIS. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE NORMA DE AMPARO SOCIAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. COMPETÊNCIA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Expediente de 17.10.75

11/030.299/75 — Carlinda Luiz Argolo Filha, Mantenho a decisão recorrida e declaro finda a instância administrativa, nos termos do art. 73 do Decreto “E” n.º 6.020, de 31.1.1973.

Dê-se caráter normativo ao parecer n.º 3.75-NB-PG-2.

Parecer que originou o despacho acima.

Em 9 de setembro de 1975.

Senhor Procurador-Geral.

1. HISTÓRICO

1.1. Processo n.º 11/01.106/73 — cuida de requerimento de Carlinda Luz Argolo Filha, que pede a transferência, a favor de seu filho Roberto Argolo de Araújo, da permissão que vinha sendo exercida por seu falecido marido José Prudente de Araújo.

Foi mandado esclarecer quanto à condição de desquitado constante do atestado de óbito.

Não cumprida a exigência, o processo ficou sem desfecho.

1.2. Processo n.º 11/033.684/73 — requerimento da interessada explicando sua situação de família e dizendo que se desquitou de José Prudente de Araújo, o que não lhe acarreta, porém, a perda da condição de viúva, surgida com o óbito daquele.

Deferido o pedido, face ao Decreto “E” n.º 6.088 (fls. 17-18).

A fls. 22, aparece requerimento para continuar com o mesmo veículo porque não tem a solicitante condições financeiras de fazer permuta, explicando que o automóvel não seria vendido, mas ficaria em nome do filho, conforme consta do alvará expedido.

A fls. 23, requerimento em que Roberto Argollo de Araújo (o filho da requerente, vide Processo n.º 11/01.106/73, fls. 2 e xerox da certidão de nascimento, sob o n.º 2, na capa de documentos) declara que:

- 1.2.1. adquiriu o veículo de Carlinda;
- 1.2.2. pedia o registro como permissionário;
- 1.2.3. o atual titular (só pode estar se referindo a Carlinda; o titular, entretanto, fora o marido desta), desistiu da permissão.

Assinaram Carlinda e Roberto (fls. 35), com base no art. 54, § 1.º do Decreto “E” n.º 3.858, com a redação dada pelo Decreto “E” 4.007. Sugerido o indeferimento do peticionado a fls. 22, porque o veículo contava mais de 5 anos da data de fabrico. A fls. 35, verso, foi lavrado o indeferimento. Seguiram-se providências administrativas.

1.3. Processo n.º 11/032.727/74 — pedido de autorização de venda do “taxi”. Indeferido (fls. 6).

1.4. Processo n.º 11/030.085/75 — “Recurso para ser reconsiderado o indeferimento . . .” (fls. 2). Mantida a decisão (fls. 5).

1.5. Processo n.º 11/030.299/75 — “vem requerer mais uma vez o deferimento . . .”. Informação-Relatório, opinando pela manutenção do indeferimento e submetendo o assunto à decisão superior (fls. 9-11).

A fls. 12, parecer do Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da SGO, afirmando:

- 1.5.1. A legislação permite a alienação, inter-vivos, das “permissões”;
- 1.5.2. Não há previsão de que possam ser alienadas pelos herdeiros no curso do inventário;
- 1.5.3. Se a “permissão” é um bem alienável, segue-se que deve ter ela inclusão na herança, podendo ser transmissível hereditariamente “desde que atendidos pelo sucessor os vários requisitos regulamentares para a exploração da permissão”.
- 1.5.4. Deve ser ouvida a Procuradoria-Geral do Estado.

As fls. 14-16, parecer do ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria de Urbanismo e Serviços Públicos, acentuando:

1.5.5. O problema envolve aspectos jurídicos, sociais e de conveniência administrativa;

15.6. O Decreto “E” 6.088, de 23.3.973, foi editado tendo em vista razões humanas e sociais e que se sobreponham a qualquer outro aspecto, concordando, por isso, plenamente com os motivos expostos pela Administração antes do advento do Decreto “E” 6.088, de 1973, e, bem assim, com as considerações da Assessoria Jurídica da Secretaria de Governo;

1.5.7. Nada impede, do ponto de vista legal, que os *favores* (grifei) concedidos à viúva sejam estendidos, aconselhavelmente (dando tal “direito”), apenas, aos herdeiros necessários e desde que se faça avaliação da “permissão” no inventário, devendo ser protegida, também, a “companheira” uma vez reconhecido o seu “direito” no juízo competente. (as aspas na palavra direito são minhas);

1.5.8. Deve, assim, ser feita alteração no Decreto “E” 6.088, para permitir a transferência à companheira, ao herdeiro necessário, ou a quem estes indicarem.

É o histórico do processado.

2. EXAME E DISCUSSÃO

Como se vê, a audiência da Procuradoria-Geral não foi solicitada apenas para o caso do processo, mas para uma solução geral tendo em vista o grande número de pedidos correlatos.

2.1. Intransferibilidade “inter-vivos”.

Em primeiro lugar: o parecer de fls. 12.

O ilustre Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Governo, partindo da assertiva de que a norma legal admite a alienação inter-vivos da permissão, conclui:

“Ao que me parece, se a “permissão” constitui um bem alienável, daí se segue, como consequência, a sua inclusão, no caso de falecimento do titular, entre os bens componentes da herança, podendo ser herdada ou transferida, desde que atendidos pelo sucessor os vários requisitos regulamentares para a exploração da “permissão”.

2.1.1. Data venia — a legislação não permite seja alienada, inter-vivos, a permissão de que se trata.

Assim é que o art. 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto “E” 3.858, de 12.5.70, com a redação dada pelo Decreto “E” 4.007, de 21.7.70 (D.O. 22.7.70), assenta:

2.1.1.1. O motorista autônomo que seja titular de permissão por um período mínimo de 2 (dois) anos, pode transferir a propriedade do veículo a empresas permissionárias do mesmo serviço ou a outros motoristas profissionais;

2.1.1.2. É preciso, ainda, que não seja aumentado o número de motoristas autônomos e que o veículo conte menos de cinco anos de vida útil a partir do ano de fabrico;

2.1.1.3. Que o motorista transferente da propriedade do veículo desista da permissão, no prazo mínimo de dois anos e que o comprador não transfira a propriedade do veículo, por igual período.

Examine-se o próprio texto:

Art. 54 — É facultado aos motoristas autônomos, titulares de permissões, transferir a propriedade de seus veículos a empresas permissionárias desse serviço e bem assim a outros motoristas profissionais, desde que essa transferência não aumente o número de motoristas autônomos já existente, e que sejam titulares da permissão por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1.º — A transferência de veículo licenciado para a prestação do serviço de transporte de passageiros a aluguel somente poderá ser feita quando o veículo contar menos de 5 (cinco) anos de vida útil, a partir do ano de fabrico.

§ 2.º — Em caso de transferência de propriedade de veículo de motorista autônomo para outro profissional, o vendedor desistirá da permissão, no prazo mínimo de 2 (dois) anos, e o comprador não poderá, por igual período, transferir a propriedade do veículo, sob pena de ter cassada a permissão ao serviço público”.

O que é alienável, em termos de Direito Civil, como compra e venda, e submisso ao Direito Administrativo, como manifestação do exercício do poder de polícia (Lei 5.108, federal, artigos 52 e 53, certificado de propriedade, etc., etc.) e o veículo. De nenhum porto da legislação se tira a alienabilidade inter-vivos da permissão.

Ao contrário: temos que há necessidade de o permissionário — que transfere a propriedade do veículo para outro motorista autônomo — desistir da permissão. Se desiste, não transmite.

Ao adquirente do veículo é outorgada nova permissão, se pessoa física “... desde que não aumente o número de motoristas autônomos já existentes...”, se empresa já permissionária, haverá apenas aumento da frota.

A Lei Federal 6.094, de 30.8.74, ao definir, para fins de Previdência Social, a atividade de auxiliar de Condutor Autônomo, estabelece:

“É facultado ao condutor autônomo de veículo de aluguel, a cessão de seu automóvel em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais (art. 1.º).

“As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista-colaborador identidade que o qualifique como tal” (art. 1.º, § 3.º).

Não lhes outorgou nenhuma permissão: o objetivo da lei tocava à Previdência. Nem o poderia fazer, de vez que a matéria é de competência estadual ou municipal (C.F., art. 13, I, e parágrafo 1.º, e 15, II, b).

Regulamentado, em âmbito estadual, o assunto, estatui o Decreto “E” 7.716, de 7.1.75 (alterando o mencionado “E” 3.858):

“Art. 1.º — O art. 6.º, do Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro, aprovado pelo Decreto “E” n.º 3.858, de 12 de maio de 1970, e alterado pelo Decreto “E” n.º 6.174, de 22 de maio de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º — Permissionário autônomo é o motorista profissional que, devidamente registrado na Secretaria de Finanças como contribuinte autônomo, obtenha permissão da Secretaria de Serviços Públicos para explorar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, de acordo com as normas deste Regulamento e os que forem baixados pela referida Secretaria.

§ 1.º — Para obter a permissão deve o motorista autônomo previamente requerê-la, juntando ao seu pedido, além dos documentos que lhe provem a qualidade, declaração do permissionário autônomo que lhe vai vender o veículo, com a promessa de desistência da permissão em favor do requerente.

§ 2.º — Deferido o pedido, fica o requerente obrigado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento, os documentos que comprovem a aquisição do veículo indicado no pedido inicial, revestidos de todas as formalidades legais exigíveis.

§ 3.º — A não apresentação do veículo referido no parágrafo anterior determinará o indeferimento da permissão, com o arquivamento do processo.

§ 4.º — O permissionário autônomo será obrigatoriamente proprietário, ou promitente comprador de um único veículo de aluguel a taxímetro.

§ 5.º — É facultado ao permissionário autônomo contratar com até 2 (dois) motoristas auxiliares, também autônomos, a utilização de seu veículo, observadas as normas da Lei Federal n.º 6.094, de 30.8.74.

§ 6.º — O permissionário autônomo e seus auxiliares devem estar previamente inscritos na Secretaria de Serviços Públicos e no Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, obedecidas as exigências constantes deste Regulamento, sendo obrigatório para o registro a prévia comprovação de serem portadores da Carteira de Auxiliar, prevista no Decreto “N” número 202, de 26 de maio de 1964”.

Art. 2.º — Fica proibida a co-propriedade em veículos empregados no sistema de transporte de passageiros a taxímetro, respeitadas as já existentes”. (grifei)

2.1.1.4. O Decreto “E” n.º 5.469, de 31.5.72, disciplinando, em complemento ao art. 52 do Regulamento, a substituição do veículo em caso de perda do direito ao uso ou da propriedade, em virtude de decisão judicial, especialmente quando vinculados à compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, estipula as condições necessárias e diz:

“A nova permissão ficará sujeita às normas vigentes para o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro — proibida a transferência da propriedade do veículo pelo prazo de 2 (dois) anos, sob pena de ser cassada a permissão”.

Veja-se:

— nova permissão, mesmo para o titular da referente ao veículo cuja propriedade se perdeu por decisão judicial.

— proibida a transferência da propriedade pelo prazo de 2 (dois) anos.

É o constante tom da legislação: nova permissão e transferência de propriedade do veículo.

Trazido à colação para verificar-se, ainda uma vez, o direito positivo estadual.

2.2. Ofensa à natureza do Instituto.

Em segundo lugar: a alienabilidade ofende a natureza do instituto em causa, *verbis*.

“Permissão é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições impostas pela Administração. (grifei)

É ato administrativo unilateral, porque resulta da vontade única da administração de delegar o serviço ou permitir o uso de bem público ao permissionário que se proponha realizá-lo ou utilizá-lo nas condições estabelecidas pelo poder permitente. É ato discricionário porque a Administração pode praticá-lo como, quando e da maneira que lhe aprouver. É ato precário, porque não gera direito subjetivo à sua continuidade, deixando sempre livre a Administração para revogá-lo quando o desejar, sem qualquer indenização ao permissionário.

Não confluindo esses três requisitos — unilateralidade, discricionariedade e precariedade — o ato deixará de ser permissão, em seu sentido próprio, para integrar outra espécie administrativa, segundo a característica predominante.

O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos indissociáveis da permissão, mesmo que o Poder Público convencie com o permissionário certas condições para a realização do serviço, para o desempenho da atividade permitida, ou para o uso especial consentido do bem público. Tais condições serão admissíveis, desde que não invalidem o poder de a Administração impô-las unilateralmente, de modificá-las discricionariamente e até de suprimir o serviço, a atividade ou o uso permitidos, a qualquer momento e sem oposição do permissionário. (grifei)

Embora ato unilateral e precário, a permissão é outorgada *intuitu personae*, e como tal não admite a substituição do permissionário, nem possibilita o traspasse do serviço ou do uso permitido a terceiros, sem prévio assentimento do permitente. (grifei)

Observe-se, finalmente, que serviço permitido é serviço de utilidade pública, e como tal, sempre sujeito às normas do direito públicos. Não se pode, assim, contratar a prestação de serviço permitido em forma de avença privada, em que predomina o interesse econômico dos contratantes. Nem sempre as normas do direito privado poderão regular o funcionamento do serviço público. (grifei)

(Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, págs. 196, 332/334, RT, 1966, SP).

2.3. O entendimento do Tribunal Pleno.

No Mandado de Segurança n.º 3.481, impetrado contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Serviços Públicos do Estado da Guanabara, e em que o Estado e o Secretário, em seu ato, foram por mim defendidos, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça, em sua composição plenária (competência originária), e por unanimidade:

“Com efeito, conforme muito bem salientou a ilustre autoridade dada como coatora, a permissão para o transporte de passageiros em veículo de aluguel, existe em função de um serviço a ser prestado ao público. Ora, estando provado que o Impetrante interrompeu tal prestação durante três anos consecutivos, isto seria o bastante para a cassação (da permissão, diga-se), a ele outorgada.

Acresce, ainda, estar provado pelo próprio Impetrante, ter ele vendido a terceiros o veículo com o qual explorava, como permissionário, o serviço de transporte de passageiros a táxi, sendo que de tal transação não teve ciência o Estado, que era o Poder permitente, coisa que não podia fazer, eis que não podia transferir a outrem permissão concedida em caráter personalíssimo.

Assim sendo, não houve nenhuma arbitrariedade na cassação da permissão, que pudesse ser corrigida através do remédio heróico. O ato do Sr. Secretário decorre de demorado estudo e apreciação do processo administrativo resultante da situação criada pelo próprio Impetrante, que por sua culpa exclusiva perdeu o direito à permissão, uma vez que se colocou em posição de flagrante desrespeito a todas as normas reguladoras da matéria”. (grifei)

Comentando o acórdão, o culto Procurador Oswaldo Astolpho Rezende, Chefe da então Procuradoria de Serviços Públicos, explanou:

“É de se salientar que em todos os casos em que o dono do carro o transfere a terceiro perde a permissão e o terceiro não a adquire, se não tiver a anuência do Poder permitente, porque como salienta o douto acórdão “o próprio fato de vender o veículo a outrem, fez com que o Impetrante se desvestisse da permissão, pois não podia ficar com duas pessoas em tempo idêntico, tendo ainda a agravá-lo o fato da transferência (diga-se: do carro, esclarecimento do signatário deste, vide retro, grifado) ter sido feita irregularmente, sem a anuência do Poder permitente.

Há outro aspecto que o Acórdão não enfrentou, mas que já foi objeto de apreciação pela Eg. 1.ª Câmara Cível (Reclamação n.º 7.802), acolhendo tese do Estado e que consta do Relatório.

Trata-se de hipótese de os Juizes dos Cíveis que julgam as ações possessórias em que o vendedor do carro o recupera, por não ter o comprador saldado suas prestações, oficiar à autoridade administrativa determinando providências no sentido de ser restaurada a permissão perdida pelo vendedor quando se desfez do veículo.

Tais ofícios não podem ser cumpridos pelo Poder permitente. Em 1.º lugar, porque falta competência aos Juizes das Varas Cíveis para determinar as autoridades administrativas a prática de qualquer ato. Somente os Juizes das Varas da Fazenda Pública podem ditar normas aos órgãos administrativos do Estado determinando o cumprimento de decisões judiciais como se vê da Organização Judiciária do Estado e foi proclamado na Reclamação n.º 7.802.

Em 2.º lugar, porque o Estado não é parte no processo judicial em que se prolata a decisão, geralmente, ação de reintegração de posse entre dois particulares, a fim de ser decidido a quem pertence a posse de um determinado veículo.

Em 3.º lugar, porque não se discute em tais processos a questão de saber se a permissão concedida ao primitivo dono do veículo continuava em vigor, ou fora cancelada, por isso que tal assunto não só escapava ao âmbito da demanda entre os particulares, restrita à posse do veículo, como também, porque tal matéria somente poderia ser discutida em processo em que o Estado fosse parte.

Os princípios acima expostos de conhecimento geral e comum ... , estão agora consagrados em acórdão unânime do Tribunal Pleno, garantindo à autoridade Administrativa fiscalização mais rigorosa dos permissionários faltosos”.

(*Revista de Direito da Procuradoria-Geral*, pg. 184/190 — v. 28 — 1973).

No Mandado de Segurança n.º 3.630, em que foi Impetrante Adriano Basílio Teixeira, o Egrégio Tribunal de Justiça, também em composição plenária e por unanimidade, denegou a segurança reafirmando a decisão anterior (M.S. 3.481), conforme acórdão publicado no *D.O.* III de 14.1.75.

Defendeu o Estado o culto Procurador Raymundo Faoro.

2.4. A intransferibilidade também atinge as empresas permissionárias.

É óbvio: se é da característica do instituto a intransmissibilidade (ou intransferibilidade), claro está que também as empresas não podem transferir a permissão.

Reza o art. 57 do Regulamento:

“As placas concedidas às empresas não poderão ser objeto de venda, salvo no caso de cessão das quotas ou ações da Sociedade”.

É evidente a imperfeição do artigo, como redigido.

A primeira parte é a afirmação da já esclarecida iralienabilidade da permissão (placa está no lugar de permissão).

A parte final representa exceção alguma, embora erradamente o diga: quando são cedidas quotas ou ações de Sociedades não há venda de coisa alguma a ela pertencente. Há apenas a mudança do titular das quotas ou das ações. A permissionária em nada tem alterada sua personalidade, que continua a mesma. Entra um sócio, ou acionista: sai outro, a permissionária não muda.

2.5. A intransferibilidade “causa-mortis”.

O Parecer de fls. 14-16.

Data venia, discordo em parte.

2.5.1 O entendimento da Procuradoria de Serviços Públicos da antiga Guanabara.

2.5.1.1. Já em 1971, o ilustre Procurador Oswaldo Astolfo Rezende entendia intransferível a permissão para viúva, face ao disposto no Decreto “E” n.º 8.858, com a já mencionada redação dada pelo Decreto “E” n.º 4.007 (Parecer n.º 8-OAR de 4.8.71 — aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral).

O Decreto “E” 6.083 data de 1973.

2.5.1.2. Em inventário (de Paulo Wagner Hozin) que teve curso no Juízo de Direito da 2.ª Vara de Órfãos e Sucessões no Cartório do 1.º Ofício, o MM. Dr. Juiz determinou ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Serviços Públicos a transferência da permissão, da qual era titular o “de cujus”, para D. Dyrce Santos da Silveira, mãe e única herdeira do inventariado. O alvará não foi atendido mesmo porque o não poderia, à falta de competência o que deu causa a ofício do Juízo reiterando a competência do cumprimento do alvará.

Reclamou o Estado.

A Primeira Câmara Cível, pela unanimidade de seus membros, decidiu:

“O Dr. Juiz reclamado irroca o artigo 1.603, do Código Civil para dirimir a espécie.

É certo que aos herdeiros se transferem os bens deixados pelo “de cujus”.

Mas o de que, aqui se trata, não é a transferência, simplesmente, de um veículo ao ascendente, e, sim, o discutido direito de poder a mãe do antigo permissionário, já falecido, continuar, por herança, no exercício de um serviço público qual seja o transporte de passageiros, por meio de táxi.

Matéria enfocada pelo Direito Administrativo e subordinada a preceitos e determinados requisitos”. — (grifei).

(O Acórdão foi publicado no *DJ* de 25.9.73, pg. 12.774).

Deferdeu o Estado o culto Procurador Helio Campista Gomes.

A discussão do “direito” foi posta em causa pelo MM. Dr. Juiz: a Procuradoria do Estado jamais achou a pretensão discutível.

2.5.1.3. Em parecer subscrito pelo signatário deste, no Processo n.º 15/1.045/74, pretendendo valer-se do Decreto “E” n.º 6.088, a interessada, alegando sua condição de companheira, solicitava tratamento semelhante ao dado à viúva.

Expliquei que — segundo tudo indicava — a interessada queria socorrer-se da legislação previdenciária:

“A situação da companheira — Em seu livro *O concubinato no Direito Brasileiro*, Moura Bittencourt (2.ª Edição, 1969, Editora Jurídica Universitária Ltda.) aponta que a companheira está contemplada nos benefícios da legislação de acidentes do trabalho pela integração do seguro obrigatório da Previdência Social. Cita ainda a Lei n.º 4.069, art. 5.º, § 3.º, de 11 de junho de 1962 pela qual o servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há 5 anos, desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento. Se tiver filhos, somente poderá destinar a referida beneficiária metade da pensão. Cita ainda diversa outra legislação (fls. 262 a 265 — do Vol. 3 — Quanto a acidentes no trabalho fls. 156-159).

No âmbito da Previdência Social comum, rege o Decreto 72.771, de 6.9.73, que aprovou o regulamento da Lei n.º 3.807, de 26.8.69, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.890, de 8.6.73, definindo, no artigo 3.º, § 2.º:

“Será considerada companheira nos termos do item I, deste artigo, aquela que, designada pelo segurado esteja, na época do evento sob sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, por prazo superior a cinco (5) anos devidamente comprovados.”

“No Estado, temos o Decreto-lei 163, de 29.8.69, referente à Previdência e que diz ser a pensão concedida por morte do contribuinte numa ordem em que a companheira aparece em 4.º lugar, assim: (art. 20).

“A companheira que com o contribuinte tenha convivido maritalmente, por prazo não inferior a cinco (5) anos consecutivos e até a data de seu falecimento”.

Não é preciso ir mais longe, pois de logo se vê que a pensão ou outros benefícios acaso concedidos à companheira, neste tipo de legislação, se prende a uma contribuição feita em vida do segurado, sendo uma contraprestação.

Também o problema da participação na herança pelo esforço na constituição do patrimônio é totalmente diferente da permissão, que não é transmissível hereditariamente, e que, aliás, é outorgada “intuitu personae” tão-somente.

Na hipótese de que S. Exa. o Senhor Governador considere relevantes os motivos econômicos e sociais alegados, entendendo, assim, de bom alvitre a equiparação da companheira à viúva, segundo tais ou quais condições, como se viu, “ad exemplum”, neste officio, necessário se torna — para prover a revisão — a modificação da legislação existente (Decreto 6.088), que já foi editada com o sentido de amparo. Mas tal modificação, ou não, é assunto de estrita conveniência da Administração”.

Disse ainda:

É preciso ressaltar, desde logo, que nada tem a ver com o assunto o inventário: o bem inventariável é o automóvel, o veículo, pura e simplesmente, não o sendo a autonomia, isto é, a permissão, porque não é transmissível “mortis causa”. Autonomia, na verdade, é situação profissional do motorista — profissional autônomo”.

(Era a companheira que requeria, não a viúva).

O Senhor Procurador-Geral, apreciando meu parecer, achou-o exato do ponto de vista estrito da interpretação da lei, mas considerou que as condições do caso davam margem a atendimento, não sendo menos correta a extensão à companheira, igualando-a à situação da viúva.

O Excelentíssimo Senhor Governador de então determinou que se procedesse de acordo com o Parecer do Procurador-Geral (fls. 20 do processo).

O Parecer, (que estava sob visto) por mim subscrito e em parte aqui transcrito, procurava demonstrar que o atendimento da companheira exigia a prévia modificação do Decreto “E” 6.088, o que dependeria da estrita conveniência administrativa.

Salvo determinações burocráticas, nenhuma medida se seguiu ao despacho, sendo o processo arquivado (fls. 24).

O mencionado visto, trazido à colação por Antonia de Aragão Pessoa, foi considerado, no parecer lavrado, — no caso de interessada aqui referida —, pelo Procurador Hélio Campista Gomes, e aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral (fls. 14-17 do Processo 11/032.866/74), inconcludente, além de não servir à hipótese, como pretendia a Requerente.

A decisão, no processo supra — 11/032.866/74 — impugnada pela interessada e dada por válida no Parecer retroindicado, foi mantida pelo Excelentíssimo Senhor Governador Faria Lima (fls. 19).

Válido, pois, meu Parecer.

2.5.1.4. Ao officiar no Processo n.º 11/032.866/74, o ilustre Procurador Hélio Campista Gomes, expôs ainda:

1) — que a requerente pretendia que a permissão fosse transferida a seu filho, menor, único herdeiro de seu companheiro, o que foi indeferido pela mais alta autoridade governamental.

2) — Obstada em sua pretensão, “solicitou autorização para a venda da autonomia do automóvel da marca. Em linguagem técnica, pediu o traspasse da permissão a terceiro”. (fls. 14-15).

Indeferido.

Novo pedido, tomado como revisão.

Explicou o Procurador:

“A requerente vendeu o veículo a terceiro, tendo em sua posse apenas o táximetro (fls. 11 do Processo n.º 11/33.489/71). Desaparecendo

o objeto da permissão, esta caducou inapelavelmente. Não há que cogitar de permissão, para a exploração de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, se não existe o veículo. O relógio, que o vulgo apelida de autonomia, representa, tão-somente, um recurso técnico destinado a aferir a tarifa. Nada tem a ver, conceitualmente, com a permissão. Tanto é verdade que em municípios de população inferior a cem mil habitantes, o taxímetro é dispensável (art. 42, da Lei 5.108, de 21.9.66 — Código Nacional de Trânsito". (fls. 17).

Como se vê, os tipos de pedidos chegam às raias do absurdo.

O relógio — ou seja, o taxímetro — pode ser vendido não a título representativo da permissão, mas como qualquer outro bem móvel (Regulamento — artigos 30 a 32).

2.5.1.5. No M. S. n.º 24-75, o impetrante, na qualidade de inventariante (2.ª V.O.S.), obteve autorização "para transferir a propriedade do carro e o que denominou "autonomia" do "táxi" para terceiro".

O ilustre Procurador Oswaldo Astolpho Rezende, defendendo o Estado, explica:

"Vê-se, assim, que o Impetrante está confundindo talvez por esper-teza "autonomia" com "permissão", quando é certo que autonomia é "status" profissional, qualidade profissional, o que nada tem a ver com permissão; inclusive pela própria definição legal, pois somente após estar inscrito como motorista autônomo na Secretaria de Finanças e no INPS é que poderá requerer, preenchendo vários outros requisitos, a permissão para explorar o serviço de transportes remunerados de passageiros a taxímetro.

Portanto, o alvará oferecido pelo Impetrante e obtido no juízo sucessório não mencionando, sequer, a "permissão", não lhe daria direito — mesmo que a legislação não impedisse esta transferência — a obter a permissão de exploração de um serviço.

Em 2.º lugar, a autoridade administrativa não teria que cumprir o alvará, como de fato não o cumpriu, pois se o mesmo não tivesse o vício já apontado, foi emanado de autoridade incompetente.

Realmente. Em julgamento recente de 1973 a Egrégia 1.ª Câmara Cível, ao apreciar a reclamação n.º 7.802 entendeu que o Juízo orfanológico não pode determinar à autoridade administrativa medidas que somente os juízes das Varas da Fazenda têm poderes para autorizar".

.....
Marcelo Caetano, estudando os contratos administrativos não destoa:

"Os contratos administrativos são concluídos "intuitu personae", isto é, tendo em atenção as qualidades, idoneidade e garantias de certo e determinado indivíduo ou empresa.

Por isso, é uma regra consagrada na nossa legislação administrativa e sancionada pela jurisprudência a de que os contratos, devem ser executados pela própria pessoa com quem foram concluídos".

(Manual de Direito Administrativo, 7.ª ed., pág. 324, n.º 164).

.....
Ora, é assim evidente, que se a outorga da permissão, como de fato o é, representa um ato unilateral e precário, deferida "intuitu personae". Caduca automaticamente com a morte de seu titular, não se constituindo como nunca se constituiu — bem transmissível a quem quer que seja.

Constitui um privilégio insusceptível de transmissão "causa mortis", pelo simples motivo do desaparecimento do seu titular e beneficiário, como está bem explícito nas duntas informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora.

.....
Não. O que a Secretaria sempre entendeu e sempre praticou e continua adotando é

Cassar a permissão no momento do falecimento do permissionário, o que fez na hipótese".

2.5.2. A permissão não é inventariável.

Trazido o inventário o automóvel licenciado para o serviço de transporte de passageiros, tem sido pedida a avaliação, também, da chamada "autonomia".

Ora, por tudo o que está exposto neste trabalho, parece-me, "data venia", que esta avaliação não deve ter lugar face à intransferibilidade, "causa mortis", da permissão.

Como se verá o item 2.8.2, o objeto da avaliação será o próprio veículo.

Ainda que o afirmado neste Parecer acarretasse diminuição (pequena), da arrecadação da taxa judiciária, nada importaria: — (mas não haverá).

Não tenho nenhuma espécie de dúvida de que devo defender a Fazenda Pública, o que não só por obrigação funcional, obediência aos compromissos prestados, como ainda, e principalmente, por convicção íntima e lealdade ao Estado e ao Município do Rio de Janeiro, do qual sou, para honra minha, também, Procurador. E não ouvido as palavras do Doutor Henrique Fonseca de Araújo, DD. Procurador-Geral da República, ao tomar posse, este ano, afirmando a sua disposição de servir à causa pública:

“... na intransigente defesa da Fazenda, presa considerada frágil e vulnerável a muitas pretensões...”

Mas a Constituição comete aos Procuradores do Estado, dentre outras, a função de consultoria jurídica da Administração Direta no plano superior (art. 86), o que se encontra também contido no artigo 3.º, III, do Decreto-lei n.º 12, de 15.3.75.

Quanto ao Município do Rio de Janeiro, a competência advém do artigo 10 do mesmo Decreto-lei n.º 12.

Aqui me cabe o aconselhamento prévio à conduta administrativa e não me foge a palavra do filósofo, quando afirmou:

“Amicus Plato, sed magis amica veritas”.

Sob pena de mal exercer minha função.

2.6. A Doutrina

Já vimos em outro tópico a palavra abalizada de Hely Lopes Mello, afirmando, com a autoridade de seus méritos, os característicos da permissão, outorgada:

- a título pessoal
- unilateralmente
- a modo intransferível
- a título precário
- não gerando direito subjetivo.

Benjamim Villegas Basavilbaso (*Derecho Administrativo*, IV, Tipografia Editora Argentina, Buenos Aires, 1952) estabelece, referindo-se à permissão de uso do domínio público:

“El permiso na forma parte del patrimonio del “permisionario”. No puede ser cedido sin el nihil obstat de la autoridad competente. Es otorgado intuitu personae. Es un acto, esencialmente unilateral; en su otorgamiento priva el interés individual sobre el interés público, pero en

caso alguno puede impedir el goce normal y continuo del dominio público. La revocación esta insita en el permiso y su causa jurídica está en el interés público.” (grifei) (pg. 218-219).

Embora se refira à permissão de uso de domínio público, essencialmente da mesma natureza da permissão de serviço público, deixou marcada as características do instituto:

- unilateralidade
- a permissão não entra no patrimônio do permissionário
- é outorgada “intuitu personae”
- a revogação participa da própria natureza do instituto
- a causa da permissão reside no interesse público.

Otto Mayer (*Derecho Administrativo Alemán*, vol. 3, Editorial De Palma, Buenos Aires, 1951), explica que a permissão:

— “No es un acto por el cual dispone (o permitente, diga-se) de su derecho en favor de un tercero; no tiene el caracter de una enajenación ni siquiera parcial (pgs. 230-31).

— “El permiso de uso de la cosa pública, no crea ningún derecho en favor de aquel que lo ha obtenido” (pg. 238).

— “No puede ser objeto de un acto de disposición, no se lo puede enajenar; no figura en la sucesión del permisionario.” (pg. 238) (grifei).

— “El permiso, como acabamos de ver, es revocable por naturaleza, como consecuencia del hecho de que no crea un derecho subjetivo en favor del permisionario.” (pg. 239) (grifei).

2.7. O Caso Concreto.

O requerimento da interessada, à vista do Decreto “E” 6.088, foi deferido. Não pôde ela, entretanto, cumprir um dos requisitos do Regulamento, artigo 54, ou seja, apresentar outro veículo, em substituição ao adquirido no inventário, e que já contava mais de cinco anos de fabrico.

A seguir, pede para vender o veículo a terceiro. Indeferido. Pede reconsideração. Mantida a decisão anterior. Por final, pretende decisão superior. Quer vender a placa. É a mesma pretensão: supõe poder transacionar a permissão.

“As razões que determinaram a decisão *sub censura* permanecem” (fls. 9).

O indeferimento deve ser mantido.

O Estado, assim, portanto ao tempo a dupla competência (C.F., art. 13, § 1.º), entregou sua prestação administrativa: deferiu o pedido da interessada (fls. 17, “in fine”, e 18 — Processo n.º 11/033.684/73). Sequer pôde ela beneficiar-se do favor (na exata expressão do Procurador Oswaldo Astolpho Rezende) propiciado pelo Estado: não tinha condições de substituir o veículo, já com mais de cinco anos de fabrico (fls. 22 do processo supracitado). Exigência expressa do parágrafo 1.º do artigo 54 do Regulamento, ao qual desenganadamente se reporta o artigo 1.º do Decreto “E” 6.088 (concessivo do favor). A única exigência dispensada é a do prazo de carência de que trata o “caput” do artigo 54 (vide item 2, “in fine”, titularidade por parte do “de cujus”, quanto à permissão, no mínimo por dois anos). Agora quer vender a “placa” (fls. 2). O deferimento foi para Roberto, o filho, motorista profissional, por ela indicado. Está a fls. 17, “in fine”, do processo n.º 11/033.684/73:

... “Pelo exposto, salvo melhor juízo, parece corente e justa a acolhida do pedido iricial, ainda mais por ser o próprio filho da requerente o motorista profissional indicado por ela, sendo está última a verdadeira razão do parecer favorável”.

Já nada mais cabia à requerente solicitar, mas sim a Roberto Argollo de Araújo. E que coubesse a uma ou ao outro: o indeferimento foi correto, pois não atendido o requisito supracitado e nem o da titularidade da permissão (por Carlinda ou Roberto) pelo tempo mínimo de dois anos (dispensado para o “de cujus”, não para o favorecido pelo Estado — vide fls. 5 do Processo n.º 11/030.085/75).

“o pedido de transferência para terceiro é intempestivo e improportuno”. (fls. 10).

Que pode fazer o Estado (e agora o Município do Rio de Janeiro)? Já propiciou um favor (a que, por isso, não estava obrigado, a não ser porque ele próprio editou o Decreto 6.088, revogável a qualquer momento) e se a interessada e Roberto Argollo de Araújo não puderam cumprir os próprios requisitos a que o obséquio se subordina, outra solução não há que o indeferimento mantendo-se a decisão anterior.

É o que sou obrigado a propor ao Exmo. Sr. Prefeito.

2.8. O Decreto “E” 6.083.

Refere a ementa:

“Regula a transferência de propriedade do veículo licenciado como táxi, no caso de falecimento do titular da permissão de uso, e dá outras providências”.

Dispõe, entretanto, o texto do Decreto:

“Art. 1.º — No caso de falecimento de motorista profissional autônomo, permissionário do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, fica assegurada a transferência da permissão, à viúva ou a quem esta indicar e que já seja motorista profissional, observadas as exigências constantes do Decreto “E” n.º 3.858, de 12 de maio de 1970, excluído o prazo de carência de que trata o “caput” do artigo 54, com a redação dada pelo Decreto “E” número 4.007, de 21 de julho de 1970.”

§ 2.º — A Secretaria de Serviços Públicos poderá negar a transferência da permissão, se ficar comprovado que a exploração da permissão não constituía o único ou o principal meio de vida do profissional falecido.

§ 3.º — Concedida a transferência de permissão, a Secretaria de Serviços Públicos comunicará o fato ao juízo da sucessão.

Art. 2.º.

Parágrafo único — Decorrido o prazo a que alude o “caput”, e não exercido o direito, será cassada a permissão.”

Na verdade não se trata de transferência de permissão que — já está exaustivamente verificado — conflita com a natureza do instituto. Por isso mesmo, a ementa se refere à transferência de propriedade do veículo.

De fato, a redação do decreto não foi feliz: veja-se, inclusive, que o artigo 54 do Decreto “E” 3.858 é expresso ao aludir à transferência de propriedade do veículo e no sentido de que o vendedor desistirá da permissão.

Em anexo proponho nova redação para o Decreto.

O parágrafo 3.º do artigo 1.º do Decreto não se justifica, pois a permissão nada tem a ver com o inventário.

Caberá ao inventariante fazer a comunicação da transferência da propriedade do veículo ao Juízo, para a partilha ou adjudicação do produto da venda e para o recolhimento da taxa judiciária.

Quanto à ementa, também é de ver que fala a mesma impropriamente em permissão de uso, quando, realmente, se trata de permissão de serviço público. Há de ser corrigida.

Não é demais notar que o Decreto “E” n.º 6.088, em sua atual redação, conflita com o artigo 54, e parágrafo, do Decreto “E” 3.858, com a redação dada pelo Decreto “E” 4.007.

2.8.1. O parágrafo 2.º do artigo 1.º do Decreto “E” n.º 6.088.

“A Secretaria de Serviços Públicos poderá negar a transferência de permissão se ficar comprovado que a exploração de permissão não constituía o único ou o principal meio de vida do profissional falecido.”

Já afirmei, tantas vezes nesse trabalho, que não há transferência de permissão.

Deveria, assim, ser redigido o parágrafo:

“A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá negar a transferência da propriedade do veículo licenciado como táxi, se ficar comprovado que a prestação do serviço público permitido não constituía o único ou o principal meio de vida do profissional falecido.”

Dir-se-á, então: a permissão tem um valor transferível? Não: o que não gera direito subjetivo, o que não compõe o patrimônio do sujeito, somando-se estes aos demais caracteres do instituto, não pode ser transferível:

“no puede ser objeto de un acto de disposición, no se puede enajenar, no figura en la sucesion del permisionario”.

(Otto Mayer, op. cit. — vide item 2.6., parte final, — grifei).

“Nemo potest plus juris transferre in allum quam sibi competere dignoscatur”.

Por isso, quando os Doutores dizem que não é possível o traspasse do serviço sem o prévio assentimento do permitente, que a permissão não pode ser cedida sem o “nihil obstat” da autoridade competente, — mas explicando também que a permissão não gera direito subjetivo, não compõe o patrimônio do sujeito, não figura na sucessão do permissionário, — na verdade o que estão expressando é que a substituição (um no lugar do outro, não como sucessor do outro) do permissionário por

outrem — depende de assentimento prévio do poder permitente. Embora Hely Lopes Meirelles fale em ambas as hipóteses, estou em que, na verdade, quer significar uma só e mesma coisa: não me parece que haja traspasse. Tenho o ousio de afirmá-lo, com a devida vênia, naturalmente. Não há liame entre o permissionário, primeiro, e o seu substituto (liga, laço, vínculo = obrigação, de ob-ligare): a permissão é dada ao substituto em caráter originário.

Com isso se afina o direito positivo estadual (vide art. 6.º e 54, e parágrafos, do Regulamento com a redação dada pelos Decretos “E” 7.716 de 7.1.75 e “E” 4.007 de 21.07.70).

Este entendimento foi sufragado pelo Tribunal de Justiça do Estado no Mandado de Segurança antes referido (n.º 3.481 — T. Pleno) ao afirmar, por unanimidade, em sessão Plena, que o impetrante não podia vender o veículo a terceiro, sem ciência do Estado,

... “coisa que não podia fazer, eis que não podia transferir a outrem permissão concedida em caráter personalíssimo”.

(vide item 2.3).

E por que é assim? Porque o serviço permitido (serviço público, ou, como o designa o Mestre Pontes de Miranda, serviço ao público) é do permitente, não do permissionário, podendo ser revogada a permissão “ad libitum”.

2.8.2. Então por que o Decreto “E” 6.088, no referido parágrafo, faculta a substituição pela viúva, ou por quem ela indicar, na hipótese de ser a prestação do serviço público permitido o único ou o principal meio de vida do profissional falecido?

— Porque o veículo afetado ao serviço público permitido tem, evidentemente, maior valor que outro igual, porém destinado ao transporte individual do seu proprietário ou de familiares deste.

Não há um destaque para a permissão: é o veículo que tem maior valor pela afetação.

“Todos os bens têm utilidade, mas nem todos têm valor. A fim de que haja valor deve também juntar-se raridade à utilidade; não raridade absoluta, mas realtiva, comparada à necessidade de bens do respectivo gênero. Sendo mais exato: os bens adquirem valor quando a provisão total disponível de bens de tal gênero é tão pequena que não basta para cobrir as necessidades que exigem satisfação por meio deles, ou então basta tão escassamente que já não seria suficiente...”

(*Teoria Econômica*, Erich Schneider, vol. 4, 1698, Ed. Fundo de Cultura, no parágrafo "A Versão Austríaca da Doutrina Subjetiva do Valor — Carls Menger e Eugen V. Bohm-Bawerk — pág. 191, s-d).

Já antigamente o Mestre Carlos Gide dava a explicação:

"Por consequência na sua acepção econômica a palavra — utilidade — não pode significar senão a propriedade de corresponder a uma necessidade ou a um desejo qualquer e não se pode medir senão pela intensidade dessa necessidade ou desse desejo.

Para evitar esse equívoco perpétuo seria bom substituir a palavra — utilidade — por qualquer outra. Os antigos economistas diziam — valor-de-uso — em oposição a — valor-de-troca. Esta qualificação dizia bem o que deve significar; e talvez seja de lastimar que tenha sido abandonada. Nós propusemos desde a primeira edição deste livro (em 1883) o de desejabilidade ...” (*Compêndio d'Economia Política*, edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 1940). (Transcrito *ipsis verbis litterisque*).

Sabemos que o número de veículos para transporte de passageiros a aluguel por motoristas autônomos é limitado, daí ser de valor comparativo maior cada um deles. (Art. 42, parágrafo 4.º, do C.N.T. Vide, por exemplo, os Decretos "N" 867, de 8.6.67, art. 12, "E" 3.249, de 6.10.69, art. 1.º, parágrafo único e o regulamento art. 54, "... desde que não aumente o número ...").

2.8.3. O próprio parágrafo único em exame faculta a substituição não a qualquer e nem em qualquer circunstância.

Portanto, do próprio texto decorre límpida a afirmação da intransmissibilidade. Se transmissível fosse a permissão, sê-lo-ia a qualquer e em qualquer circunstância de acordo com as normas da sucessão hereditária.

2.9. Possibilidade Legal de Modificação do Decreto "E" 6.088.

2.9.1 Nada impede — se a Administração julgar oportuno e conveniente — a alteração do Decreto "E" 6.088 para estender a outrem os favores concedidos à viúva do permissionário.

Eu mesmo já o propus com relação à companheira. (Vide item 2.5.1.3).

2.9.2. Não estou, apenas, de acordo em que se assegure transferência (por não ser caso) da permissão à viúva, à companheira, aos herdeiros necessários, ou a quem estes indicarem.

Primeiro, porque a permissão é intransferível "causa mortis".

Segundo, porque se fosse transferência "causa mortis" (e não o é), o Estado (agora o Município) não poderia estabelecer a ordem da pre-

tendida transferência, pois nada lhe cumpriria dizer diferente do Código Civil, artigo 1.603 — ordem da vocação hereditária — pois é faculdade exclusiva da União legislar sobre Direito Civil (C.F. art. 8.º, XVII, b) e menos ainda atender à companheira, que sequer ocupa qualquer lugar na mencionada ordem legal. O que prova uma vez mais que não se transfere permissão "causa mortis". Do contrário o Estado (agora o Município) nada poderia dispor a respeito. Se pode dispor — e o pode —, não se trata de transferência "causa-mortis".

É de evidência: se assim não fosse, o Poder permitente não teria controle algum sobre a permissão (que concedera unilateralmente) e seria ela transmissível não somente na ordem legal da vocação hereditária, como também por testamento, podendo até ser deixada em legado! Porque nada restaria ao Estado senão conformar-se às regras do Código Civil, repito.

Por que, então, o Estado pôde determinar aquela (caso único até agora) que poderia substituir o "de cuius"? Porque estamos no Campo do Direito Administrativo e não do Direito Civil.

O Estado, livre de agir (C.P. 13, § 1.º e 15, II, b), só estava vinculado às suas próprias restrições (artigo 54 do Decreto "E" 3.858 e Decreto "E" 6.088).

Se alguma vez se falou em transferência há de ter sido pela impropriedade de redação do Decreto "E" n.º 6.088.

Mas nenhum prejuízo, houve para o Estado da Guanabara (que detinha, ao tempo, o Poder permitente) porque sempre se discordou da substituição por outrem que não a viúva, ou quem ela indicasse, fosse em Juízo, fosse em Consultoria, fosse na órbita administrativa, como longamente deixei relatado neste trabalho.

O que deve, ao meu ver, no inventário fazer a Procuradoria de Assuntos Tributários é exigir a correta avaliação do veículo afetado ao serviço público, se houver alguém (atualmente só a viúva ou quem esta indicar) a quem o Estado (agora o Município) conceda a substituição do permissionário falecido e quem pretenda essa substituição. Fora disto, o valor do veículo será o comum.

Assim, se o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, houver por bem alterar a legislação, poderá fazê-lo, inclusive relativamente à companheira, mas sem qualquer conotação ou qualificação de pessoas com a ordem da vocação hereditária.

Sabemos que a viúva está em terceiro lugar nessa ordem, no Código Civil (art. 1.603). No projeto de Lei n.º 634, de 1.975, do futuro Código há outro tratamento (art. 1.876). Nela não figura a companheira.

Além da legislação que já deixei exposta em meu parecer antes mencionado (item 2.5.1.3), posso lembrar que o Decreto-lei n.º 99, de 13.5.75 (IASERJ), ampara a companheira, como está em seu artigo 7.º, VII.

Em função do estudado, será redigida a alteração, se vier a ser determinada.

2.10. O serviço público permitido é de natureza municipal.

A autonomia municipal é assegurada, além de por outras garantias pela administração própria no que respeita ao seu peculiar interesse quanto à organização dos serviços públicos locais (C.F. art. 15, II, b, Constituição Estadual, art. 160, III, 212, IX e XVI).

O serviço público de transporte de passageiros a veículos de aluguel é local como advém do artigo 42 da Lei Federal 5.109, de 21.9.66, "verbis":

"Art. 42 — Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o táxi como forma de cobrança do serviço prestado.

§ 1.º — Nas demais cidades, as Prefeituras poderão determinar o uso de táxi.

§ 2.º — Nas localidades em que não seja obrigatório o uso de táxi, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou por corrida e obrigará sejam os veículos dotados das respectivas tabelas.

§ 3.º — No cálculo das tarifas dos veículos a que se referem este artigo e os parágrafos anteriores, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração de condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 4.º — A autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel uma vez que sejam atendidas devidamente as necessidades da população."

A respeito, também, o Regulamento do Código Nacional do Trânsito (art. 86), aprovado pelo Decreto Federal n.º 62.127, de 16.1.68.

Em órbita municipal, no ponto, com fundamento no Decreto-lei n.º 2 de 15.3.75, art. 6.º, o Excelentíssimo Senhor Governador baixou o Decreto-lei n.º 276, de 22.7.75, cujos artigos 23 a 27 disciplinam o assunto, destacando-se o de número 27 que bem marca o caráter municipal do serviço:

"Art. 27 — Poderá ser declarada livre a circulação de veículos dotados de taxímetro na Região Metropolitana, desde que os Municípios dela integrantes, mediante convênio, resolvam uniformizar a sua tarifação." (grifei)

E o artigo 10:

"O transporte público de passageiros, conceituado como serviço público do interesse do Estado, da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, e dos Municípios, será executado, diretamente, por entidades integrantes da administração pública indireta, ou, mediante concessão, permissão, licença ou autorização por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, segundo prescrições constantes do Regulamento."

No artigo 30 ficou determinada a vigência dos Regulamentos e normas pertinentes do antigo Estado da Guanabara no âmbito do território que lhe corresponde (hoje o Município do Rio de Janeiro), enquanto não baixados os Regulamentos previstos no Decreto-lei e desde que as disposições deste não sejam contrariadas por tal legislação, e bem assim quando independam de regulamentação. (art. 30).

A legislação, por mim citada, está, pois, em vigor.

Na organização estrutural do Município do Rio de Janeiro figura a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e, nela, o Departamento Geral de Transportes Concedidos (entenda-se que abrange também os serviços permitidos), contendo a Seção de Táxis, o Serviço de Fiscalização de Táxis, a Seção de Controle de Autônomos, além de outros pertinentes. (Vide Decreto Municipal n.º 6, de 14.5.75, artigo 2.º, IV, 1, 1.4.1.1.2, 1.4.2.2. e 1.4.3.2.2.

3. CONCLUSÕES

3.1 O Estado (e agora também, o Município do Rio de Janeiro) está adstrito tão-somente ao cumprimento de mandados ou outras ordens emanadas do Poder Judiciário de Primeira Instância, se advierem do Juizado da Fazenda Pública (exclua-se o problema de contratados, que é assunto de pessoal, estranho à matéria aqui versada).

3.2. A permissão, por sua natureza, é intransferível, seja "inter-vivos", seja "causa-mortis".

3.3. O Decreto "E" 6.088 pode ser modificado para abranger novas situações, ou seja, para estender favor a outras pessoas que não apenas a viúva do permissionário.

Isto depende pura, única e exclusivamente da estrita conveniência, se e quando oportuno, do Poder permitente.

3.4. A competência para aprovar este Parecer é dupla:

3.4.1. Em primeiro lugar, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado porque se refere à atuação da Procuradoria-Geral do Estado, especialmente através das Procuradorias de Urbanismo e Serviços Públicos e de Assuntos Tributários, e, ainda, no que for pertinente à conduta administrativa da Secretaria de Estado de Transportes.

3.4.2. Em segundo lugar, do Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

Tal competência, para atuar nos pontos abaixo indicados, advém de ser local o serviço público aqui estudado (C.F., art. 15, II, b, Constituição Estadual artigos 160, III, 212, I, IX e XVI, e das disposições contidas no artigo 42 do Código Nacional do Trânsito, no artigo 2.º, III e IV, do Decreto-lei n.º 2, de 15.3.75, artigos 10, 27, do Decreto-lei 276, de 22.7.75. Assim deve ir o processo à Sua Excelência para:

3.4.2.1. determinar a retificação e/ou ampliação da incidência do Decreto "E" 6.088, de 23.3.1963, e a modificação do artigo 57 do Regulamento (Decreto "E" 3.858, de 12.5.70).

3.4.2.2. decidir o presente processo, devendo ser mantida a deliberação anterior, indeferitória, e declarando-se expressamente finda a instância administrativa (art. 73, do Decreto "E" 6.020, de 31.1.73).

4. PROPOSIÇÕES

4.1. Proposição primeira: se não for alterado o Decreto "E" 6.088, para ampliação de sua incidência, deverá ele ser retificado de conformidade com o sugerido no item 2.8 e o contido no anexo.

4.2. Proposição segunda: se a Administração Municipal entender oportuno e conveniente, o Decreto "E" 6.088 poderá ter sua incidência am-

pliada, como melhor lhe parecer, conforme a redação que no tempo próprio se fará, e que, ao mesmo tempo, o corrigirá nos tópicos apontados (vide item 2.9). Senão, a correção do Decreto se impõe, a qualquer sorte — (Proposição Primeira).

4.3. Proposição terceira: — o artigo 57 do Regulamento (Decreto "E" 3.858, de 12.5.70), deve, também, ter sua redação corrigida (vide item 2.4).

4.4. Proposição quarta: — quanto a este Parecer — se V. Exa. julgar conveniente — deveria ser solicitado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que, se o aprovar, lhe dê caráter normativo, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto "N" 1.081, de 14.6.68, a fim de se fixar o entendimento administrativo (Dec.-lei n.º 12, de 15.03.75, art. 3.º, III e X), a ser adotado pela Procuradoria de Urbanismo e Serviços Públicos, pela Procuradoria de Assuntos Tributários, e, naquilo que seja pertinente, pela Secretaria de Estado de Transportes.

4.5. Proposição quinta: — após a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador o processo deverá ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município do Rio de Janeiro, para a decisão sobre o caso concreto deste processo e a respeito das demais sugestões contidas neste Parecer.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito poderá, também, determinar o caráter normativo deste pronunciamento, se assim o decidir, vez que a matéria é de interesse municipal, especialmente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e para o resguardo da natureza da permissão e da discricionariedade do Poder permitente.

5. Assim sendo, Senhor Procurador, apresento a V. Exa., *sub censura*, o resultado do exame que me determinou fazer.

NEWTON BARROCA, Procurador Assessor.

ANEXO AO PARECER N.º 3-75 — NB — PG — 2

Redação sugerida para retificação do Decreto "E" n.º 6.088 de 23.03.1973 (vide item 2.8 do Parecer).*

Regula a transferência de propriedade do veículo licenciado como táxi, no caso de falecimento do titular da permissão, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Decreta:

Art. 1.º — No caso de falecimento de motorista profissional autônomo, permissionário do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a táxi, fica assegurada a transferência da propriedade do veículo licenciado como táxi, à viúva ou a quem esta indicar e que já seja motorista profissional, outorgando o Município nova permissão para exploração do serviço, observadas as exigências constantes do Decreto “E” n.º 3.858, de 12 de maio de 1970, excluído o prazo de carência de que trata o “caput” do artigo 54, com a redação dada pelo Decreto “E” número 4.007, de 21 de julho de 1970.

NOTAS

1) Esta é a redação sugerida, a que se refere o Parecer n.º 3-75 — NB — PG — 2, fazendo as necessárias corrigendas inclusive na ementa (vide item 2.8)

2) A corrigenda da redação do artigo 57 do Regulamento será feita logo que solicitada.

3) A sugestão sobre o Decreto “E” 6.088, constar de este Anexo, apenas teve em vista retificá-lo e adaptá-lo. Não significa que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro:

3.1 — não possa revogá-lo “in totum”; ou

3.2 — esteja impedido de ampliá-lo quanto ao favor nele consignado.

3.3 — ambas as hipóteses dependem da oportunidade e conveniência da Administração.

4) O artigo 2.º refere-se ao registro no mesmo órgão, mas naturalmente será adaptado se outro for o órgão incumbido do mencionado registro do veículo.

5) O artigo 3.º do Decreto “E” 6.088 foi eliminado (vide item 2.8).

§ 1.º — A viúva terá o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar da data do óbito, para comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sob pena de cassação da permissão.

§ 2.º — A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá negar a transferência da propriedade do veículo licenciado como táxi, se ficar comprovado que a prestação do serviço público permitido não constituía o único ou o principal meio de vida do profissional falecido.

Art. 2.º — Atendido o prescrito no § 1.º do artigo 1.º deste decreto, será facultado matricular, junto, órgão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, motorista profissional para, em caráter excepcional e provisório, substituir o titular da permissão na exploração do serviço, no veículo registrado no mesmo Órgão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do óbito.

Parágrafo único — Decorrido o prazo a que alude o “caput”, e não sendo feita a comunicação nele estabelecida, será cassada a permissão.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto “E” n.º 6.088, de 23 de março de 1973.

Rio de Janeiro,

a) *Marcos Tamoyo.*